



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036245-34.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MANOEL JOSE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, WILSON MESSIAS DA SILVA e WMS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.036

Apelação Cível nº 1036245-34.2022.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Manoel José dos Santos

Apelados: Embracon Administradora de Consórcio Ltda., WMS Representação Comercial Ltda. e Wilson Messias da Silva

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. PAGAMENTO A REPRESENTANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA RECONHECER RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E READEQUAR SUCUMBÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consorciado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da administradora de consórcio (Embracon), da empresa intermediadora (WMS Representação Comercial Ltda.) e de seu preposto (Wilson Messias dos Santos). A sentença determinou a devolução de R\$ 36.107,00 pelos representantes comerciais e o pagamento, por todos os réus, de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com distribuição proporcional dos encargos de sucumbência. O apelante busca a reforma da sentença para obter: (i) restituição integral dos valores pagos (R\$ 124.866,50); (ii) condenação solidária das rés; (iii) majoração da indenização por danos morais; e (iv) readequação da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se é devida a restituição integral dos valores pagos ao consórcio; (ii) estabelecer se é cabível a condenação solidária de todas as rés pela quantia desviada; (iii) verificar a possibilidade de majoração dos danos morais; e (iv) determinar a correta distribuição da sucumbência e dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade solidária entre a administradora de consórcio e seus representantes está prevista no art. 34 do CDC, sendo pacífica a jurisprudência do TJSP no sentido de que a administradora responde solidariamente pelos atos de seus representantes comerciais.

O valor de R\$ 36.107,00 foi efetivamente pago pelo autor ao representante comercial, mas não foi repassado à administradora, causando inadimplemento e consequente busca e apreensão do veículo, o que enseja o dever de restituição.

A restituição integral dos valores pagos não é devida, pois o inadimplemento também decorreu de conduta atribuível ao

autor, que confessou dificuldades financeiras, afastando a exclusividade da culpa das rés.

A indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 mostra-se adequada à extensão do dano e ao caráter pedagógico da sanção, não comportando majoração.

A fixação de sucumbência recíproca não é aplicável, pois o pedido de reconhecimento da responsabilidade foi acolhido. A Súmula 326 do STJ afasta a sucumbência recíproca quando a indenização é inferior ao pleiteado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A administradora de consórcio responde solidariamente pelos atos de seus representantes comerciais, nos termos do art. 34 do CDC.

A devolução integral dos valores pagos em contrato de consórcio é indevida quando o inadimplemento também decorre de conduta atribuível ao consorciado.

A indenização por danos morais fixada em valor compatível com os danos sofridos não comporta majoração.

Não há sucumbência recíproca quando acolhido o pedido de reconhecimento da responsabilidade, ainda que a indenização fixada seja inferior à postulada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 14, caput, 25, §1º e 34; CC, art. 932, III; CPC/2015, art. 85, §2º; Decreto nº 911/69, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1019131-59.2021.8.26.0005, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 23.05.2023; STJ, Súmula 326; STJ, EDcl no REsp 1756240/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21.02.2019.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MANOEL JOSÉ DOS SANTOS contra a r. sentença de fls. 453 a 458, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ajuizada em face da EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., WMS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e WILSON MESSIAS DOS SANTOS, para condenar os dois últimos réus ao reembolso de R\$ 36.107,00, e todos os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Quanto aos encargos, a r. sentença determinou a divisão das custas processuais entre as partes e fixou honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da dívida para os réus e 10% sobre o valor da causa para o autor.

O apelante sustenta que o d. Juízo *a quo* não determinou integralmente a restituição dos valores pagos, que totalizam R\$ 124.866,50, limitando a condenação ao montante de R\$ 36.107,00, o que considera desproporcional e insuficiente diante dos prejuízos suportados. Alega ainda que a condenação dos réus à restituição deveria ser solidária, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único e art. 34, *caput*, do CDC, uma vez que todas fazem parte da mesma cadeia de fornecimento. Argumenta que a indenização por danos morais foi fixada em patamar insuficiente para compensar os transtornos suportados e pleiteia sua majoração. Requer, por fim, a revisão dos honorários advocatícios, alegando que a distribuição da sucumbência prejudicou indevidamente o autor.

Busca a reforma da sentença para que sejam integralmente acolhidos os pedidos iniciais, incluindo a restituição total dos valores pagos, a condenação solidária das rés, a majoração dos danos morais e a readequação dos honorários advocatícios.

Apelo tempestivo, desacompanhado do comprovante de preparo em razão da gratuidade de justiça (fls. 200 e 201) e respondido (fls. 495 a 505). Nas contrarrazões, a apelada arguiu ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. Embora o ato questionado pelo autor seja imputável ao representante comercial da administradora de consórcio, há solidariedade na obrigação de reparar o dano entre todos os integrantes da cadeia de fornecedores, nos termos do art. 7º, parágrafo único, art. 14 e art. 25, §1º, e 34 do CDC.

Assim, a apelada (administradora de consórcio) é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, em conjunto com o representante comercial.

A impossibilidade jurídica do pedido levava à extinção do processo sem resolução do mérito, mas, após o Código de Processo Civil de 2015,

o entendimento predominante é de que não se trata mais de condição da ação e, sim, matéria atinente ao mérito, de modo que, se constatada, resultará em improcedência do pedido, e não sua inadmissibilidade.

No mérito, o apelo comporta parcial provimento.

O autor celebrou contrato de consórcio junto à administradora ré (Embracon Administradora de Consórcio Ltda) em 2016 (proposta nº 2740941) para aquisição de carta de crédito no valor de R\$ 130.000,00 com propósito de compra de veículo automotor (fls. 116).

Realizado o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 2.925,00 e feito um lance no valor de R\$ 32.500,00, o autor foi contemplado e adquiriu veículo com alienação fiduciária em garantia das parcelas remanescentes (fls. 124).

Devido a dificuldades financeiras, o autor comunicou às rés que atrasaria o pagamento das demais parcelas. A empresa intermediadora (Wms Representação Comercial Ltda.), na pessoa de Wilson Messias dos Santos, solicitou que os pagamentos fossem feitos parcialmente, conforme disponibilidade do apelante, em outra conta bancária.

O apelante, então, realizou a transferência de R\$ 36.107,00 à representante comercial, mas a quantia não foi repassada à Embracon. Devido ao inadimplemento, a empresa ajuizou ação com pedido de busca e apreensão do bem.

A r. sentença recorrida determinou à empresa WMS Representação Comercial Ltda. e ao Wilson Messias dos Santos a devolução da quantia R\$ 36.107,00 ao autor e à todas as rés, incluindo a Embracon, o pagamento de indenização por dano moral de R\$ 5.000,00.

O autor entende que, como não deu causa à resolução do contrato, deve ser reembolsado da integralidade da quantia paga ao consórcio (R\$ 124.866,50) e não apenas dos valores desviados. Pleiteia, ainda, a majoração dos danos morais. Subsidiariamente, requer a condenação solidária de todas as rés ao reembolso da quantia de R\$ 36.107,00 e a revisão dos honorários sucumbenciais.

Com efeito, a lide versa sobre típica relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, estando configurada a vulnerabilidade do consumidor.

Conforme dispõe o art. 34 do CDC, “o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”.

A jurisprudência do TJSP é pacífica ao reconhecer a responsabilidade solidária da administradora de consórcio por condutas de seus representantes comerciais. Confira-se:

Apelação da segunda corrê – Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça – Determinação para recolhimento do preparo – Desatendimento – Deserção configurada – Artigo 101, §2º, do CPC – Recurso não conhecido. Apelação da primeira corrê – Ação de rescisão contratual c/c reparação de danos – Consórcio – Incidência da legislação consumerista – Artigo 53, §2º, do CDC – Inversão do ônus da prova – Cabimento – Artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Defeito do negócio jurídico – Vício de consentimento – Reconhecimento – Prova da existência de promessa de contemplação antecipada deduzida pelos prepostos da segunda corrê, intermediadora da contratação – **Empresa administradora do consórcio e intermediadora que integram a mesma cadeia de fornecimento, e respondem de forma solidária pelos danos causados à consumidora** – Artigos 7º, parágrafo único, 14, 20, 25, §1º, e 34, todos do CDC – Precedentes jurisprudenciais – Inadimplemento da administradora quanto aos termos da proposta formulada pelos representantes – Rescisão do contrato – Restituição das partes ao 'status quo ante' – Devolução imediata das parcelas pagas – Pertinência – Impossibilidade de dedução de valores referentes à taxa de administração, seguro e/ou cláusulas penais – Culpa 'in eligendo' caracterizada – Pretensão afastada – Danos morais – Não configuração – Inobservância do dever de cautela pela parte autora – Subscrição e pagamento realizados em desconformidade com os alertas existentes no contrato – Responsabilidade civil – Pressupostos não preenchidos – Inexistência de prova do dano – Descumprimento contratual que não gera, por si só, prejuízo extrapatrimonial – Meros aborrecimentos e transtornos inerentes ao inadimplemento contratual – Condenação descabida – Procedência parcial da demanda – Sucumbência recíproca – Sentença parcialmente reformada. Recurso da segunda corrê não conhecido, e recurso da primeira corrê provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1000673-70.2024.8.26.0022; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento:

17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025);

APELAÇÕES – Ação indenizatória – Consórcio de bem móvel – Pedidos parcialmente procedentes para condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento do dano material, no importe de R\$12.848,00 - Pleito de reforma – Impossibilidade – Preliminar de ilegitimidade passiva das apelantes – Relação de consumo – Responsabilização de todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços - Inteligência do parágrafo único, do artigo 7º, do CDC - Preliminar rejeitada - Preliminar de cerceamento de defesa – Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a sua relevância para o deslinde do feito – Preliminar afastada - **Dano causado por preposto de administradora de consórcio e de representante comercial, em virtude da comercialização de cota de consórcio, comprovado - Responsabilidade civil objetiva e solidária dos corréus caracterizada** - Inteligência do art. 34, do CDC - Responsabilidade advinda das condutas havidas entre os réus que deve ser aferida por meio de ação própria - Ausência de demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor - Inteligência do artigo 373, II, do CPC - Sentença mantida – Recursos improvidos.

(TJSP; Apelação Cível 1002863-64.2018.8.26.0006; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025); e

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO APENAS DA CORRÊ ADMINISTRADORA. **Contratação de dois consórcios com promotora de vendas.** Pagamento de valores, sob falsa promessa de contemplação. Sentença de parcial procedência, condenando as rés a restituírem o valor pago. Restituição das partes ao estado anterior. Recurso da administradora de consórcio, alegando não ter tido participação e não ter sido beneficiada, recaiando a responsabilidade sobre a empresa promotora. Desacolhimento. Cheques nominais à apelante e por ela sacados. **Fornecedor, ademais, que responde por atos de seu preposto ou representante autônomo.** Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1012585-19.2018.8.26.0008; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

Ainda, o art. 932, III, do Código Civil reforça a responsabilidade do comitente pelos atos praticados por seus prepostos.

Assim, tem razão o autor a pleitear a condenação solidária de todas as rés ao pagamento, em solidariedade, dos valores desviados de R\$ 36.107,00 e não apenas do representante comercial/prepostos.

Logo, reforma-se a r. sentença para incluir a Embracon na condenação solidária ao pagamento da referida quantia ao autor.

Como comprovado nos autos, o autor efetuou pagamentos diretamente ao representante Wilson Messias dos Santos e à WMS Representação Comercial Ltda., totalizando R\$ 36.107,00, que não foram repassados à administradora, resultando na inadimplência e consequente busca e apreensão do bem.

Apesar da situação, o autor não tem razão ao exigir a integralidade da quantia paga (R\$ 124.866,50), uma vez que o inadimplemento também foi causado por conduta a ele atribuída. Assim, observe-se que o próprio consorciado admite que somente começou a realizar o pagamento de forma distinta devido a dificuldades financeiras enfrentadas.

Ou seja, não é verdade que a inadimplência advém exclusivamente da conduta do preposto/representante comercial da administradora de consórcio.

E, considerando as regras do Decreto nº 911/69, sobre o pacto firmado de alienação fiduciária de bem móvel, a restituição das quantias pagas pelo devedor é feita, após a alienação do bem apreendido, se houver saldo remanescente, descontado o valor do crédito e despesas decorrentes (art. 2º).

Como bem observado pelo d. Juízo *a quo*, o autor recebeu a notificação extrajudicial sobre o inadimplemento e, ajuizada a ação com pedido de busca e apreensão de bens, deixou de apresentar contestação. Assim, descabe a devolução integral das quantias pleiteadas neste feito, sem qualquer informações de que as partes deveriam retornar ao estado anterior.

E mais: o autor foi contemplado com a carta de crédito e adquiriu veículo em 2017 (fls. 107), o inadimplemento foi comunicado em 2019 (fls. 112) e o veículo foi apreendido em 2020 (fls. 148). Permitir o reembolso da

integralidade dos valores pagos, equivaleria a autorizar a utilização do bem móvel pelo autor durante esse período, sem contrapartida financeira, em evidente enriquecimento indevido.

Assim, não é possível acolher a pretensão recursal de percepção da integralidade dos valores.

Quanto ao dano moral, considerando a situação narrada, houve mesmo falha na prestação de serviços (art. 14, caput, do CDC), configurando o dever de indenizar independentemente de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

A indenização fixada pelo d. Magistrado sentenciante a título de danos morais (R\$ 5.000,00) não comporta reforma, revelando-se adequada ao caráter pedagógico e natureza reparatória da medida.

Por fim, em relação à verba honorária, a r. sentença, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos, determinou a sucumbência recíproca da partes e fixou honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da dívida para os réus e 10% sobre o valor da causa para o autor.

No entanto, note-se que o pedido inicial é de RECONHECIMENTO da responsabilidade pelos danos. Esse pedido foi acolhido. O dimensionamento dos danos não está relacionado à procedência do pedido, mas à delimitação do quanto necessário para que a situação daquele que foi prejudicado fique o mais próximo possível do que o seria se não tivesse ocorrido a lesão.

Tanto é assim, que a Súmula 326 do STJ estipula:

Na ação de indenização por dano moral, a **condenação em montante inferior** ao postulado na inicial **não** implica sucumbência recíproca (não há destaques na redação original).

Assim, não há que se falar em repartição da sucumbência, já que o pedido de reconhecimento da responsabilidade das rés foi acolhido.

E ainda: se o autor tivesse indicado valor estratosférico a título de indenização haveria o risco de, paradoxalmente, aquele que foi prejudicado ver reconhecido o prejuízo e ter de pagar MAIS a título de honorários do que o que receberia como indenização.

Assim, é o caso de reforma da r. sentença para constar o acolhimento integral dos pedidos (embora em menor extensão quanto ao valor pretendido pelo autor) e condenar tão somente as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Descabida a majoração dos honorários em sede recursal quando o apelo da parte interessada é parcialmente provido, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ. EDcl no REsp 1756240/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019).

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA